



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 879442 - RS (2023/0461266-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JUNIOR MACHADO TAVARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, questionando a condenação pela associação ao tráfico e a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na condenação pela associação ao tráfico e na não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Indispensável o *animus* associativo de forma estável e duradoura para a configuração do crime de associação ao tráfico.

5. No caso, o Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a condenação ao paciente, quais sejam, depoimentos testemunhais e os dados constantes da quebra de sigilo telefônico. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem

demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 879442 - RS (2023/0461266-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JUNIOR MACHADO TAVARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CONDENAÇÃO SIMULTÂNEA POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas e associação ao tráfico, questionando a condenação pela associação ao tráfico e a não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na condenação pela associação ao tráfico e na não aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. Indispensável o *animus* associativo de forma estável e duradoura para a configuração do crime de associação ao tráfico.

5. No caso, o Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a condenação ao paciente, quais sejam, depoimentos testemunhais e os dados constantes da quebra de sigilo telefônico. Alterar o quadro formado no Tribunal de origem

demandaria dilação probatória, inviável em sede de *habeas corpus*.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JUNIOR MACHADO TAVARES em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

O paciente foi condenado pela prática dos crimes descritos nos artigos 33, *caput*, e 35, da Lei n.º 11.343/06, à pena de 8 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e 700 (setecentos) dias-multa.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 51-63):

"APELAÇÕES-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. NEGÓCIO JURÍDICO PRÉ-PROCESSUAL. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL POR AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. CONJUNTO DE PROVAS QUE AUTORIZA CONCLUIR PELA EXISTÊNCIA DO FATO E DA AUTORIA DELITIVA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS QUE SE CONSTITUEM MEIOS IDÔNEOS E SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO, QUANDO EM HARMONIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO QUE DEMONSTRA O COMÉRCIO DO ENTORPECENTE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA POSSE DE DROGAS. INVIABILIDADE. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS CONFORME DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO DE ORIGEM. MULTA. IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. APELOS IMPROVIDOS."

A defesa alega, em síntese, a atipicidade do delito de associação ao tráfico, pois não há nos autos quaisquer elementos aptos a comprovar que a reunião do paciente com o corréu era estável e permanente.

Requer a concessão da ordem para obter a absolvição do crime de associação ao tráfico e redução da pena aplicada ao paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela

Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não

se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca das controvérsias:

"Ocorre que tanto autoria quanto materialidade delitiva restaram comprovadas nos autos, amoldando-se a conduta ao tipo penal correspondente. A prova oral, geminada com ambos os fatos, vai transcrita nos termos em que analisada na sentença:

O policial civil Marcio relatou que participou da abordagem, no campo da Madureira, que é um local conflagrado pelo tráfico da facção "Os Manos". Disse que adentraram com a viatura discreta, próximo ao local em que construíram a escola, afirmando que a escola não estava funcionando na época e que só tinha uma construção ali. Mencionou que dobraram à direita e encontraram os dois indivíduos em uma situação muito estranha. Referiu que os indivíduos se olharam e que estavam sozinhos. Aduziu que os réus verificaram que a viatura discreta era a polícia e estavam com atitude estranha. Contou que logo pararam para abordar, descendo da viatura. Salientou que já conhecia o Richerson, mas que na hora que entrou na rua não reconheceu. Disse que o réu Junior estava com uma quantia em espécie alta, cerca de duzentos e cinquenta reais. Informou que questionou sobre o dinheiro e se o réu trabalhava, oportunidade na qual este informou que estava desempregado. Relatou que quando pararam com a viatura reconheceu Richerson, conhecido como "RL". Mencionou que os dois estavam portando telefones celulares e que o de Junior não parava de tocar. Referiu que começaram a procurar nas redondezas, localizando um saco com três tipos de droga em um canteiro, crack, maconha e cocaína. Aduziu que quando Richerson viu que a polícia estava ali, deixou de pegar uma coisa na mão de Junior. Disse que acredita se tratar dos valores apreendidos com Junior, pois exerce uma escala acima no tráfico de drogas. Afirmou que nenhum dos réus estava com drogas em corpo, mencionando que Junior tinha apenas dinheiro. Informou que alguns vizinhos começaram a olhar as buscas, indicando com os olhos onde estaria a droga, falando que os indivíduos estavam por ali desde de manhã.

O policial civil Bruno referiu que atendeu a ocorrência, junto com mais dois colegas, em uma viatura discreta. Relatou que Richerson, RL, era conhecido da delegacia por ser gerente do tráfico dos Manos e atuava na região da COHAB anteriormente. Disse que a abordagem foi no campo do madureira, que, na época, era da facção dos Manos. Mencionou que dentro da viatura visualizaram o momento que Junior ia passar algo para as mãos de Richerson. Que, realizada a abordagem, localizaram a quantia de R\$ 250,00 com Junior, além de aparelho celular. Referiu que analisou os celulares apreendidos, onde tem farto material probatório, em conversas do Whatsapp, tanto de Junior quanto de Richerson, admitindo a traficância no local. Contou que nesse dia da abordagem, inicialmente, localizaram Junior com dinheiro e celular e Richerson com celular. Disse que próximo dos acusados, no meio do mato, tinha uma caixa de papelão ou papel onde estavam os entorpecentes. Afirmou que não conhecia Junior. Informou que mais para o final da rua tinha movimento de crianças e adolescentes, mas no ponto da abordagem somente os réus. Aduziu que a escola estava em funcionamento e que após a abordagem subiram a lomba e viraram à esquerda, na rua onde Richerson estava alugando uma casa, oportunidade na qual comunicaram à senhora que ali

estava.

A informante Geisielly referiu que conhecia Richerson há um ano antes de ser preso, mencionando que "ficavam". Contou que Richerson estava morando na sua casa. Aduziu que nesse período de um ano nunca ficou sabendo de nenhum envolvimento de Richerson com o tráfico. Confirmou que o réu esteve em Santa Catarina, mas que não sabe o motivo pelo qual se mudou. Informou que o réu trabalhava com conserto de telefones. Relatou que no período em que foi preso residia com o réu. Disse que o réu tinha ido ver uma casa para alugar, pois estavam se separando. Afirmou não ter conhecimento de apelido RL, tampouco de amizade com alguém chamado Junior. Referiu que não conhece Junior.

A informante Camile Vitória relatou que conhece o réu Richerson há cerca de dez anos. Mencionou que o réu estava morando com sua amiga, na Rua Heroica, São Lucas. Disse que a mãe do réu morava na COHAB e que o acusado trabalhava consertando telefones, em casa. Informou que não tem conhecimento do réu ter envolvimento com crimes ou com tráfico de drogas e facções. Aduziu que o réu usava maconha. Referiu que frequentava a casa do réu. Contou que o réu tinha ido para Santa Catarina, onde reside seu pai, para tentar uma profissão com salário melhor.

O réu Richerson, interrogado, relatou que recém tinha feito sua mudança e estava com os móveis no pátio da Geisielly. Disse que tinha ganhado os móveis dos vizinhos, que são todos unidos. Informou que o local para o qual se mudou fica na rua de cima do local da abordagem. Contou que fez a mudança, instalou as coisas e que quando saiu de casa tomou o enquadro. Referiu que quando tomou o enquadro estava indo de um lado na rua e o réu Junior estava vindo de outro. Mencionou que os policiais lhe abordaram bem na ponta da lombada. Disse que os policiais lhe enquadraram e já lhe colocaram dentro do carro, sem falar nada, levando Junior para um canteiro e lhe deixando dentro do carro. Afirmou que estava com dois telefones, um que estava desbloqueando e o outro seu. Relatou que os policiais falaram que iriam lhe levar por receptação pelos dois telefones que carregava consigo e que ficou tranquilo, pois esclareceria os fatos na delegacia. Contou que os três policiais começaram a agredir Junior, utilizando, ainda, spray de pimenta. Relatou que um dos policiais falou que lhe conhecia, que era lá da COHAB. Informou que sua mãe mora na COHAB. Mencionou que é de Viamão e que conhece todos os policiais, em razão do homicídio de seu amigo, situação na qual enfrentou os policiais, negando-se a sair de perto do corpo. Aduziu que o policial lhe conhece dessa situação. Relatou que o agente associou suas tatuagens e lhe cegou com spray de pimenta. Disse que levaram Junior pra outra viatura e que avistou o agente com uma sacola, mas que não viu as drogas. Aduziu que não conhecia Junior. Referiu que lhe questionaram onde morava e que se deslocaram ao local, oportunidade na qual informaram pra senhora que havia alugado que era traficante. O réu Junior, quando do interrogatório, manifestou seu desejo de permanecer em silêncio.

A materialidade está comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (processo 5187513-95.2022.8.21.0001/RS, evento 1, P_FLAGRANTE9), do registro de ocorrência policial (processo 5187513-95.2022.8.21.0001/RS, evento 1, REGOP1), autos de apreensão (processo 5187513-95.2022.8.21.0001/RS, evento 1, AUTOCIRCUNS2, processo 5187513- 95.2022.8.21.0001/RS, evento

1, AUTOCIRCUNSA3 e processo 5187513-95.2022.8.21.0001/RS, evento 1, AUTOCIRCUNSA4), e laudos de constatação da natureza da substância dos processo 5187513-95.2022.8.21.0001/RS, evento 1, PERÍCIA6, processo 5187513-95.2022.8.21.0001/RS, evento 1, PERÍCIA7 e processo 5187513-95.2022.8.21.0001/RS, evento 1, PERÍCIA8.

Além disso, foi autorizada no incidente n. 50241744020228210039 a quebra do sigilo telefônico dos celulares apreendidos na posse dos réus, nos quais localizados diversos prints de conversas por aplicativo de mensagens instantâneas, relacionadas ao comércio dos entorpecentes - processo 5187513-95.2022.8.21.0001/RS, evento 50, OUT8.

À vista da comprovada prática da mercancia, bem como da variada e considerável quantidade e variedade de droga apreendida (09 porções de maconha, pesando aproximadamente 14,9 gramas, 11 pinos de cocaína, pesando aproximadamente 7,7 gramas e 75 pedras de crack, pesando aproximadamente 21,7 gramas), inviável considerar insignificante o delito ou mesmo cogitar da sua desclassificação para a conduta do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, porquanto evidenciado que a substância não se destinava ao consumo pessoal."

O artigo 35 da Lei de Drogas dispõe que: "Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1o, e 34 desta Lei."

O tipo previsto no artigo art. 35 da Lei nº 11.343/2006 se configura quando duas ou mais pessoas se reúnem com a finalidade de praticar os crimes previstos nos art. 33 e 34 da norma referenciada. Indispensável, portanto, o *animus* associativo de forma estável e duradoura com a finalidade de cometer tais delitos.

Nesse diapasão: "Para a configuração do delito de associação para o tráfico de drogas é necessário o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião de duas ou mais pessoas sem o animus associativo não se subsume ao tipo do art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Trata-se, portanto, de delito de concurso necessário. "(HC 434.880/RJ, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 09/04/2018).

Ressalte-se, ainda, que os crimes de associação para o tráfico e tráfico de ilícito de entorpecentes são autônomos, não dependendo a caracterização daquele da efetiva prática de quaisquer das condutas delituosas deste.

No caso, o Tribunal de origem se apoiou em robusto conjunto probatório para impor a condenação ao paciente, quais sejam, depoimentos testemunhais e os dados constantes da quebra de sigilo telefônico, *in verbis* (fl. 133): "há prova nos autos de que os réus atuavam conjuntamente no tráfico de drogas no "Campo da Madureira", conforme relatado pelos policiais e pelo que se depreende da análise das

conversas extraídas dos celulares dos acusados".

Dessa forma, estando demonstrado pelo elenco probatório dos autos a associação do paciente a estável *societas criminis* dedicada à prática do tráfico ilícito de entorpecentes, correta sua condenação como incurso no art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/06, conforme entendimento deste STJ.

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, não se coaduna com os estreitos limites do *mandamus*, já que o amplo reexame de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus*, ação constitucional que pressupõe, para seu manejo, uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULA 648/STJ. 2. PEDIDO DE REVALORAÇÃO DAS PROVAS. PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. 3. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. INCOMPATIBILIDADE. 4. OMISSÃO QUANTO À ALEGAÇÃO DE NÃO EXAME DAS TESES DEFENSIVAS PELO TJMG. PLEITO FORMULADA SEM CORRESPONDENTE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do CPP, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Ademais, em consonância com o enunciado n. 648/STJ, registrou-se que "A superveniência da sentença condenatória prejudica o pedido de trancamento da ação penal por falta de justa causa feito em habeas corpus".

- Com efeito, "a superveniência de sentença condenatória torna prejudicado o pedido que buscava o trancamento da ação penal sob a alegação de falta de justa causa e inépcia da denúncia, haja vista a insubsistência do exame de cognição sumária, relativo ao recebimento da denúncia, em face da posterior sentença de cognição exauriente" (HC n. 384.302/TO, Quinta Turma, Relator Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 9/6/2017). (AgRg na PET no HC n. 549.358/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Quinta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

2. Quanto ao pedido de reavaliação das provas, para que se conclua pela absolvição do paciente, tem-se que a Corte local assentou que "os elementos de convicção amealhados no curso da instrução criminal, quando analisados em conjunto, fazem concluir que os acusados PAULO, PABLO e LUCAS, de fato, estavam envolvidos com o tráfico de drogas, além de terem associado entre si para a prática da mercancia ilícita, de modo que suas condutas se amoldaram, com perfeição, aos preceitos primários do art. 33, caput, e art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006" (e-STJ fl. 1.465).

- Como visto, as instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, firmaram compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de associação para o tráfico e de tráfico ilícito de entorpecentes pelo paciente. Nesse contexto, não se mostra possível o revolvimento dos fatos e das provas, haja vista o habeas corpus não ser meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação, uma vez que se trata de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

3. No que concerne ao pedido de reconhecimento do tráfico privilegiado, reitero que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico, fica afastada a minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

4. Quanto à alegação no sentido de que não se analisou "a tese do remédio constitucional que o TJMG não analisou todas as teses defensivas no recurso, sendo a decisão condenatória assim contrária ao ordenamento jurídico", verifico que se trata de alegação formulada desacompanhada de qualquer fundamentação, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

- Como é de conhecimento, mencionado princípio "impõe, àquele que impugna uma decisão judicial, o ônus de demonstrar, satisfatoriamente, o equívoco dos fundamentos nela consignados. Ao deduzir a questão na instância superior, não basta que a Parte apenas reitere as alegações declinadas na origem, mas, sobretudo, que enfrente, primeiramente, as próprias razões de decidir consignadas no ato impugnado" (HC n. 733.751/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 20/9/2023.).

Assim, nos termos da jurisprudência do STJ, "não se conhece de pedido formulado pela parte de forma solta, sem a correspondente fundamentação jurídica" (STJ, HC n. 607.602/PE, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 21/09/2021, DJe 27/09/2021).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 934.705/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DOSIMETRIA PENAL. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, sob a alegação de que o paciente não estava associado de forma estável e permanente na prática reiterada do comércio ilícito de entorpecentes com outro traficante, demanda, no caso, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em sede de habeas corpus. Precedentes.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecidos na decisão agravada (Súmula n. 182 do STJ).

3. Especificamente quanto à dosimetria penal, verifica-se que defesa,

além de não impugnar, de forma específica, os fundamentos da decisão agravada quanto ao tema, apresentou novas teses relativas à invalidade da exasperação da pena-base, o que é vedado em sede de agravo regimental. Precedentes.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(AgRg no HC n. 922.725/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024.)

Por fim, a não aplicação da minorante, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, está devidamente fundamentada, uma vez que o paciente foi condenado pelo crime de associação para tráfico, não preenchendo, portanto, o requisito legal do privilégio. Veja-se: "Inaplicável a causa de diminuição do §4º do art. 33, da Lei n. 11.343/2006 haja vista ter havido condenação concomitante pelos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, o que denota, ao ver da jurisprudência desta Corte, a dedicação à atividade criminosa." (AgRg no HC n. 897.596/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0461266-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 879.442 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50234668720228210039 50241744020228210039 50245632520228210039
51875139520228210001

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JUNIOR MACHADO TAVARES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.